

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
12/DJ/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Vicra Comunicações, Lda., titular do serviço de programas A
Bola TV, relativa ao impedimento de cobertura jornalística do jogo de
futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Dinamo de Kiev**

Lisboa
19 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/DJ/2012

Assunto: Queixa de Vicra Comunicações, Lda., titular do serviço de programas *A Bola TV*, relativa ao impedimento de cobertura jornalística do jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Dinamo de Kiev

I. Identificação das Partes

Vicra Comunicações, Lda., como Queixosa, e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, na qualidade de Denunciada.

II. Objeto da queixa

A queixa tem por objeto o facto de jornalistas ao serviço de *A Bola TV* terem sido impedidos, pela organização do jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto (doravante FCP) e o Dinamo de Kiev, que ocorreu no dia 24/10/2012, de fazerem a cobertura jornalística daquele evento desportivo, incorrendo, assim, em violação dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro), que consagram o direito de acesso dos jornalistas.

III. Argumentação da Queixosa

3.1. A queixa deu entrada na ERC em 30 de outubro de 2012, invocando, em síntese, os seguintes factos:

3.1.1. No dia 24/10/2012, às 19h45m, realizou-se, no Estádio do Dragão, o jogo de futebol entre o FCP e o Dinamo de Kiev;

3.1.2. Dado tratar-se de um evento desportivo de manifesto interesse público, a *A Bola TV* pediu, no dia 17 de outubro, as creditações para assegurar o acesso à

informação, de acordo com o seu estatuto e os direitos legais e contratuais garantidos;

- 3.1.3.** Para o efeito, fez deslocar ao Estádio do Dragão os jornalistas Francisco Ferreira e Nelson Rocha, os quais compareceram, pela 18h15m, no lugar onde são levantadas as credenciações – vulgo “cogumelo” – a fim de procederem ao respetivo levantamento, tendo-lhes sido comunicado, pelo funcionário do FCP, que não existia qualquer credenciação para a *A Bola TV* e que os nomes daqueles jornalistas não constavam da lista para o jogo FCP-Dinamo de Kiev;
- 3.1.4.** Foi então contactado Pedro Amorim, assessor de imprensa do FCP, que sugeriu o contacto com a também assessora de imprensa Diana Fontes;
- 3.1.5.** Iguamente contactada, Diana Fontes comunicou que *A Bola TV* não estava autorizada a entrar no estádio em dias de jogo, por falta de espaço na sala de imprensa;
- 3.1.6.** Perante o protesto dos jornalistas, informou que quem definia esses aspetos era o Diretor de Comunicação, Rui Cerqueira;
- 3.1.7.** Foi logo tentado o contacto com Rui Cerqueira, que não estava presente, nem contactável, não tendo sequer respondido aos SMS enviados;
- 3.1.8.** Por volta das 20h10m, sem qualquer resposta do FCP, os jornalistas de *A Bola TV* abandonaram o estádio sem conseguir a cobertura noticiosa do jogo, com grave prejuízo para a estação, defraudando as expectativas dos espectadores e fazendo o operador incorrer em despesa vultuosa em meios humanos e operacionais deslocados para o efeito;
- 3.1.9.** O FCP incorre neste tipo de comportamento de forma reiterada, ao arrepio da lei, dos direitos constitucionais, da ética e da boa educação, de forma consciente e pública;
- 3.1.10.** Para além das garantias institucionais de acesso à informação, nos termos do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público, ou à generalidade da comunicação social, para fins de cobertura informativa, em condições de igualdade por quem controle o referido acesso, embora possam ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social;

3.1.11. Para o efeito, os órgãos de comunicação social têm o direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista), constituindo mesmo crime contra a liberdade de informação, por força do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, o impedimento à entrada ou permanência de jornalistas para fins de cobertura informativa.

3.2. A Queixosa requer que sejam tomados os procedimentos necessários para aplicação das sanções adequadas ao relatado atentado à liberdade de informação, bem como as deliberações que impeçam que estas violações se voltem a repetir.

IV. Defesa da Denunciada

4.1. Notificada nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentada, a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD veio ao processo apresentar os argumentos seguintes:

4.1.1. De acordo com os procedimentos definidos pelo Departamento de Comunicação do FCP para os pedidos de credenciação, os quais foram devida e atempadamente comunicados a todos os órgãos de comunicação social, foi atribuída ao jornal *A Bola* uma senha de acesso a uma área reservada no sítio oficial do FCP na Internet [Área de Media Centre] que, entre outras funcionalidades, permite ao aludido órgão efetuar *online* os pedidos de credenciação para os jogos que o FCP realiza na qualidade de visitado;

4.1.2. No que se refere ao jogo FCP-Dinamo de Kiev, fazendo uso da aludida funcionalidade, a *A Bola* utilizou o *login* e a *password* que lhe estão atribuídos para solicitar pedidos de credenciação para um total de sete jornalistas;

4.1.3. Dado o elevado número de pedidos de credenciação por parte de jornalistas de nacionalidade ucraniana, o FCP viu-se obrigado a proceder a um rateio nos pedidos de credenciação;

4.1.4. Como parâmetros para esse rateio, o FCP fez uso das regras definidas no Protocolo celebrado entre a LPFP e o CNID, por entender que, mesmo nas provas de âmbito internacional, como era o caso, esse é o critério que melhor defende os interesses dos órgãos de comunicação social;

4.1.5. Assim, entendeu o FCP atribuir a *A Bola* credenciais para quatro jornalistas, incluindo um repórter fotográfico, garantindo dessa forma o acesso à informação e não violando qualquer norma a que se encontre obrigado.

V. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC.

VI. Análise e fundamentação

- 6.1.** Não é esta a primeira vez que a ERC e a ora Denunciada são confrontadas com queixas relativas ao exercício do direito de acesso dos jornalistas. Esses direitos encontram-se salvaguardados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.
- 6.2.** Com preocupação tem vindo a ERC a acompanhar e decidir casos que envolvem clubes desportivos ou sociedades anónimas desportivas. Sendo certo que essas ocorrências deverão ser relativizadas se tivermos em conta o elevado número de eventos desportivos que vão ocorrendo com uma frequência diária, cada um dos casos encerra em si uma particular gravidade em face dos valores em causa.
- 6.3.** Precisamente por não se tratar de matéria virgem, custa entender que uma organização altamente profissionalizada e especializada como é o caso da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, apresente uma defesa que passa ao lado dos factos objeto da queixa. Esta foi apresentada pela Vicra Comunicações, Lda., enquanto titular do serviço de programas *A Bola TV*, serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, autorizado pela ERC, em 19/0/2012, através da Deliberação 4/AUT-TV/2012. A Denunciada parece ignorar esse objeto, claramente enunciado na

notificação da ERC e no texto da queixa, e reporta-se unicamente à credenciação de jornalistas do jornal *A Bola*.

- 6.4.** Evidentemente não pode ser afastada, por incompreensível que seja essa possibilidade, a circunstância de a Denunciada se ter distraído na leitura dos documentos ou ter sido displicente no tratamento da matéria, levando-a confundir um jornal com uma televisão. Lapso que, a admitir-se, não pode deixar de ser classificado como grosseiro, porquanto a Queixosa fala na credenciação de dois jornalistas e a Denunciada fundamenta a sua queixa em factos que apontam para um pedido de credenciação de sete jornalistas do jornal *A Bola*.
- 6.5.** Verdadeiramente, a ora Denunciada afastou o contraditório, uma vez que aos factos suscitados pela Queixosa, que era o que interessava discutir, disse nada.
- 6.6.** Em face do exposto, não poderá a ERC concluir quanto à matéria factual, não só por falta de prova dos factos alegados mas também porque a ausência de colaboração útil da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, não permitiu clarificar a situação denunciada. Todavia, em termos de ponderação da eficácia das medidas a tomar, quer na vertente preventiva quer na vertente sancionatória, afigura-se de maior importância a escolha da instância adequada.
- 6.7.** Assim é porque julga o Conselho Regulador que a gravidade dos factos denunciados, atenta a eventual violação das normas que garantem o direito de acesso dos jornalistas, seja a título de dolo ou negligência, impõe a sua colocação em sede própria. Como tem sido entendimento da ERC em casos análogos, não pode ser ignorado que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, «quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».
- 6.8.** Justamente, os factos em apreço, indiciam o preenchimento do tipo de crime de atentado à liberdade de informação previsto na norma atrás citada. Diga-se que, respondendo à pretensão da Queixosa no sentido de a ERC aplicar as sanções adequadas, essa possibilidade não se encontra configurada na Lei, tratando-se pois de condutas a serem perseguidas em sede criminal.

6.9. A ERC não dispõe dos meios e dos poderes próprios de uma polícia criminal, que lhe permitam investigar os factos no sentido do apuramento da responsabilidade penal dos agentes envolvidos. No entanto, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente as determinadas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos seus Estatutos, que lhe atribuem o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, entende a ERC que deve participar os factos em questão ao Ministério Público, dada a gravidade de que se revestem e os valores a merecer proteção, como, de resto, também se impõe por força do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos mencionados Estatutos.

VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa Vicra Comunicações, Lda., titular do serviço de programas *A Bola TV*, contra Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, relativa ao impedimento de cobertura jornalística do jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Dinamo de Kiev, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

Participar os factos ao Ministério Público para efeito do apuramento da eventual responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos, que impõem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira